



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATO QUEIMADO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Mato Queimado, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia político-administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º Constitui patrimônio do Município os bens imóveis e móveis, os direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino representativo da sua cultura e história.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá dividir-se em distritos, para fins administrativos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, na forma da lei, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º Ao Município compete prover tudo que seja de seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, na forma da lei, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes de seu território;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamentos dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença de localização e funcionamento na forma da lei;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, na forma da lei;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 7º É da competência comum da União, do Estado e do Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

**SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 8º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

**CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES**

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé dos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - conceder benefícios fiscais, sem observar o disposto em lei;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que institui ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, a), é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XII, a), e do § 1, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas b) e c), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e composto de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual de 1º de janeiro a 31 de janeiro e de 1º de março a 31 de dezembro, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o dia seguinte, quando este cair em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação para sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, durante o período de recesso parlamentar;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento de um terço dos membros da Casa.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória superior ao subsídio mensal.

Art. 12. Salvo disposição em contrário na Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações das proposições.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 13. A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente do número de presentes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo deverá fazê-la dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

§ 4º Após a realização da eleição de que trata o § 3º deste artigo, será dada a posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 14. A eleição para renovação da Mesa da Câmara será realizada anualmente na última sessão plenária ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 15. O mandato da Mesa será de um ano, podendo ser reeleito por único período subsequente.

Art. 16. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 17. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais.

Parágrafo único. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

Art. 18. As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos investigados.

Art. 19. A Câmara Municipal designará Comissão Representativa, assegurando, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará no período de recesso parlamentar com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias, e do País a qualquer tempo;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. O regimento Interno disciplinará o funcionamento da Comissão Representativa.

Art. 20. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo ou qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 21. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

Art. 22. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informacão ao Prefeito Municipal, importando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestacão de informacão falsa.

Art. 23. À Mesa, dentre outras atribuicões, compete:

I - tomar todas as medidas necessrias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - dispor sobre sua organizacão, funcionamento, polícia, criaçã, transformacão ou extincão dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixacão da respectiva remuneraçã, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público.

VI - contratar serviços, dentre eles de consultoria e assessoria;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.

Art. 24. Dentre outras atribuicões, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisã da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisã da maioria absoluta da Câmara, a intervençã no Município, nos casos admitidos pela Constituiçã Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessria para esse fim;

XI - encaminhar a Tomada de Contas do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado. .

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - autorizar a concessão de benefícios fiscais, observado o disposto em lei;
- II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual.
- III - autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, na forma da lei;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções, observado o disposto em lei;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a alienação dos bens imóveis e móveis;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - legislar sobre o Plano Diretor;
- X - delimitar o perímetro urbano;
- XI - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;
- XII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, e do País a qualquer tempo;
- VI - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
 - a) seja assegurado ao Prefeito a defesa antes do julgamento;
 - b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - c) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberações pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final;
 - d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito.
- VII - declarar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL

MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

- VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;
- X - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XI - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação federal;
- XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;
- XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XV - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, em data anterior as eleições, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual;
- XVI - fixar o subsídio dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal;
- XVII – alterar o número de Vereador.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 27. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 28. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a) do inciso I.

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 28;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou de improbidade administrativa;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a três sessões plenárias ordinária consecutivas, ou cinco intercaladas, salvo licença concedida pela Câmara ou falta justificada;

V - que deixar de residir no Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no seu Código de Ética, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e III a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 30. O Vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de doença, nos termos da lei;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento seja de no mínimo trinta dias e no máximo cento e oitenta dias por Sessão Legislativa Anual;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para assumir o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente.

Parágrafo único. O Vereador não poderá retornar antes de trinta dias no caso de licença para tratar de interesse particular.

Art. 31. A convocação do suplente de Vereador ocorrerá nos casos e na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Vereadores receberão gratificação natalina, até dezembro de cada ano, na mesma data em que for paga aos servidores do Município, em quantia igual aos respectivos subsídios vigente naquele mês.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

IV – resolução;

V - decreto legislativo.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada em caso de intervenção do Município.

Art. 35. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 36. As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Serão leis complementares:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

VII – lei da técnica legislativa.

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 3º A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição em trinta dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 40. Aprovado o projeto de lei será este será enviado ao Prefeito, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou e alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º objeto será colocado na Ordem do Dia da sessão, imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-la.

Art. 41. Os projetos de resoluções disporão sobre as matérias de interesses administrativos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo a promulgação caberá ao Presidente da Câmara.

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

§ 1º. O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal nos termos do seu Regimento Interno.

§ 3º. Será assegurado ao Prefeito defesa em relação às contas do Município antes de irem a votação nos termos do Regimento Interno.

§ 4º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 44. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 45. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 47. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos da lei.

Art. 48. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de posse "*Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Mato Queimado e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo, exercendo, com patriotismo, as funções de meu cargo.*"

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, e não tiver assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 49. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e ausência, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL

MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou da vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 51. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito será de quatro anos.

§ 1º O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído, no curso do mandato poderá ser reeleito, para um único período subsequente.

§ 2º Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 52. O Prefeito e Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, e do País a qualquer a qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Art. 53. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 54. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir, mediante comunicação à Câmara Municipal.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito receberão gratificação natalina, até dezembro de cada ano, na mesma data em que for paga aos servidores do Município, em quantia igual aos respectivos subsídios vigente naquele mês.

Art. 56. No ato de posse o Prefeito e o Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação de declaração de bens no setor competente.

Parágrafo único. A declaração de bens de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

I – a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os atos para a sua fiel execução;

IV – vetar no todo ou em parte, os projeto de lei aprovados pela Câmara;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita;

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês.

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar, durante o período de recesso parlamentar, extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, nos termos da lei;

XXIV - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios e subvenções, observado o disposto em lei;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, observado o disposto em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL

MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, e do País a qualquer tempo;

XXXI - publicar o relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo, nos termos da lei;

XXXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;

XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV e XXII.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 58. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 59. As incompatibilidades declaradas no artigo 38 estendem-se, no que couber, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 60 . São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 61 . São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 62 . Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 53 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.

Art. 63. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º Os nomeados deverão atender ao disposto no artigo 56 desta Lei Orgânica.

Art. 64. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais receberão gratificação natalina, até dezembro de cada ano, na mesma data em que for paga aos servidores do Município, em quantia igual aos respectivos subsídios vigente naquele mês.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto definido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XI e XIV deste artigo e aos artigos 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 66. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Art. 67. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos ou empregos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 68. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado nos termos da Constituição Federal.

Art. 69. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II
OS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 70. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação no mural da sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º No caso de escolha de órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á mediante licitação.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

Art. 71. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos individuais e de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos da lei autorizativa;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

**SEÇÃO III
DAS CERTIDÕES**

Art. 72. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 73. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 74. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a respectiva identificação, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 75. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis dependerá de leilão, dispensado nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo, e nos casos de permissão de uso.

Parágrafo único. A concorrência pública de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser dispensada mediante autorização específica.

Art. 76. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 77. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo para a venda de jornais, revistas ou assemelhados.

Art. 78. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão de uso, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir, observado o disposto no artigo 75.

Parágrafo único. A permissão de uso será feita por decreto a título precário.

Art. 79. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei.

**CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 80. Nenhum empreendimento de obras e serviços no Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento e seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 81. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 82. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei, mediante autorização legislativa.

Art. 83. O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

Art. 84. O Município poderá realizar serviços em propriedades particulares nos termos da lei.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 85. São tributos municipais:

I – os impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 86. São de competência do Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 87. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 88. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento oficial referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 89. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu regimento Interno.

§ 1º Caberá a Comissão permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas aos projetos de leis de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem retificativa à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 90. Os projeto de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei sobre o plano plurianual até o dia 15 de junho do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 1º de setembro de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária até o dia 15 de novembro de cada ano.

§ 1º Os projeto de leis de que trata o caput deste artigo, após tramitação no Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até o dia 1º de agosto do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 15 de outubro de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 2º É assegurada, mediante incentivo à participação popular, a transparência na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 91. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores por maioria absoluta de seus integrantes presentes;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 92. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinado ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei.

Art. 93. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 94. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 95. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

**CAPÍTULO III
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 96. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**CAPÍTULO IV
DA SAÚDE**

Art. 97. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 98. O Município promoverá na forma da lei:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem com às iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e intecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico e alcoolismo;
- V - serviços de assistência à maternidade, à infância e ao idoso.

Art. 99. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos definidos em lei.

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO**

Art. 100. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta e ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 101. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO VI
DA CULTURA**

Art. 102. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**CAPÍTULO VII
DO DESPORTO**

Art. 103. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

**CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE**



PREFEITURA MUNICIPAL
MATO QUEIMADO-RS

“Trabalho e Transparência”

CNPJ 04.204.318/0001-45

Art. 104. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão e permitidas somente através de lei, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiental;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e logradouros públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou do País.

Art. 106. O Município providenciará a distribuição gratuita de exemplares desta Lei Orgânica.

Art. 107. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.